



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei n.º 436, de 2007

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.

Autora: Da Sra. Elcione Barbalho

Relator: Deputado Benito Gama

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2007, visa tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens, considerando tanto as situadas em cursos d'água, quanto as que se destinem à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários. Tal seguro objetiva a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais causados às pessoas físicas e jurídicas que forem vitimadas por ocorrência de rompimento.

Pela proposição, a contratação do seguro aplica-se tanto às barragens de propriedade pública quanto privada e a cobertura do seguro deve incluir o período de implantação da barragem, sendo que a ausência do seguro caracteriza crime ambiental e submete o infrator às penas previstas nos arts. 68, 70 e 72, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 8 de agosto de 2007, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Vargas.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 2 de julho de 2008, rejeitou o Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do Parecer do Relator Deputado Homero Pereira, com voto contra do Deputado Leonardo Monteiro e voto em separado do Deputado Sarney Filho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além da análise do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II); da Norma Interna desta Comissão, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Ainda sobre esse tema, estabelece o artigo 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) que:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Como se depreende da análise da matéria em tela observa-se que não foram atendidas as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Súmula nº 01/2008-CFT. O não cumprimento desses normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

O Projeto de Lei, ora em análise, ao tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens, acarreta aumento da despesa pública, sem atender os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada, o que a torna incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Constatada a incompatibilidade orçamentária e financeira da matéria, fica prejudicado o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 436, de 2007, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Benito Gama
Relator